

CÂMARA DO ENSINO SUPERIOR

PROCESSO N°: 35/65

INTERESSADO: ALBERTINO PIMENTA DE SOUZA

ASSUNTO : Prorrogação de contrato do interessado para Instrutor junto ao Departamento de Dentística Operatória, da PPO de Ribeirão Preto.

P A R E C E R N°291/65

Pedi vistas do processo n° 35/65, para ensejar à Câmara a discussão de um aspecto "sui generis" e específico do caso, ainda não abordado, que em nosso entender modificara as conclusões.

O Parecer n° 249/65 do ilustre Conselheiro Professor Dr. Oswaldo Muller da Silva é daqueles que não permitem discussão sobre o aspecto doutrinário com que discute e conclui o assunto, aliás, com brilhantismo que sentimos em todas as suas manifestações.

Desenvolve o Prof. Muller da Silva a argumentação no sentido de que o contrato do Prof. Albertino Pimenta não pode ser prorrogado, não obstante àquele professor não tenha atingido o prazo fatal do artigo 23 da Lei n° 5588 (Parecer n° 81/64 do Prof. Paulo Ernesto Tolle) porquanto no contrato a ser prorrogado existia a cláusula expressa de que o mesmo não sofrerá prorrogação caso o contratado não defendesse dentro de sua Vigência tese de doutoramento. Diante portanto desta cláusula, nada há discutir sobre a prorrogação daquele contrato.

Mas, no caso presente, ocorre uma circunstância especial que permite que seja levantada uma preliminar, que sê acolhida, alterará fundamentalmente a sequencia dos fatos. Quanto a vigência do contrato anterior, o Instrutor Albertino Pimenta foi considerado por ato ou determinação do Sr. Governador estável no serviço público, (DO de 22 de agosto de 1964), continuando ainda após a declaração da estabilidade a exercer as funções que vinha exercendo de Instrutor do Departamento de Dentística Operatória, da Faculdade de Farmácia e Odontologia de Ribeirão Preto.

Tenho para mim, que a declaração de estabilidade no serviço público, sem nenhuma manifestação por parte do Estabelecimento que o interessado deveria ser afastado da função implica em não haver necessidade de prorrogação de contrato, pois que, o beneficiário da declaração de estabilidade deverá continuar nas suas funções independente de contrato até que deixe de cumprir disposição legal que o torne incompatível com a função ou que a Instituição o considera incompatível por razões outras, naturalmente justificadas, incompatível com essa mesma função, cabendo-lhe neste caso a disponibilidade remunerada ou o aproveitamento em outra função pública compatível.

Está claro que não se discute aqui a legalidade ou não da declaração de estabilidade o fato é que até a decisão em contrário ela está em pleno vigor.

Assim Pois, levanta-se a seguinte preliminar:

Em face da declaração de estabilidade (em pleno vigor) a não existência de nenhum fator legal que determine o afastamento do interessado

da função que vinha exercendo, caberá prorrogação de contrato para continuar a exercer estas mesmas funções?

Em nosso entender, não sendo caso de prorrogação de contrato, não há que cogitar das cláusulas do contrato que se quer prorrogar.

Acolhida a presente preliminar deverá o Diretor da Faculdade tornar sem efeito seu ato publicado no DO, que afastou o Instrutor das funções docentes, o que deverá tornar a fazê-lo se ocorrer a hipótese de não defender tese no prazo legal.

E o nosso parecer, s.m.j.

São Paulo, 14 de junho de 1965

a) PAULO GOMES ROMEO Relator